

RID

Brasil

FEVEREIRO/91 — Nº 29 — GESTÃO 88/91

Editor: Sérgio Carrera

Publicação do

INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL

Praca Padre Manoel da Nobrega, 16 9º andar CEP 01015 Fone. 37 8830 São Paulo, SP

Do registro

Erly Arno Poisl

Ao ensejo da divulgação de campanha nacional sobre a conveniência do registro de papéis e documentos para resguardo de direitos e prova perante terceiros, entendemos por oportuno tecer algumas considerações a título de serviço de utilidade pública direcionado a quem tem interesse sobre o assunto, onde incluímos também os que exercem suas atividades em empresas que se dedicam ao ramo de exportação de manufaturados.

Em princípio, poderia se afirmar que, fundamentalmente, os papéis que são levados a registro público — cartório de registro especial, ou cartório de registro de títulos e documentos — passam a ter força de prova perante terceiros, o que significa que uma transação pactuada em documento escrito e firmado entre duas pessoas contratantes, passa a ter validade perante todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que, mesmo estranhas à transação, ficam obrigadas aos seus efeitos.

Assim, por exemplo, um contrato de locação de imóveis, uma vez levado a registro, obriga a terceiros com relação à validade da existência da garantia assessoria da “fiança” em caso de ação de execução de bens.

Para que se tenha uma idéia da abrangência que pode ser estendida pelo registro público, seria de se mencionar o contrato de locação de bens e serviços, o de compra e venda de imóveis com reserva de domínio, o de móveis com cláusula de alienação fiduciária (que é a garantia alcançada a terceiro que intervém na transação como financiador do valor total ou parcial do bem), o recibo de sinal de compra de um negócio qualquer, qualquer documentação relativa à transferência de veículos automotores — como automóveis, utilitários, lanchas, tratores — inclusive quaisquer papéis que contenham convenções e/ou obrigações de ordem particular em termos de cessão, de créditos, de garantias, etc.

Quantas vezes acontecem situações embaraçosas a quem pretende recorrer à prova documental representada por registros em carteira profissional para fins de pedidos de aposentadoria, quando tenha havido extravio do documento? Quantas vezes ficamos ante a surpresa de descobrir que uma empresa que poderia fornecer algum atestado do qual necessitamos para comprovar situações de emprego já não mais existe? Incluam-se aí os diplomas, os certificados de conclusões de cursos e tudo o mais que, normalmente guardado pelo interessado, podem de uma ho-

ra para outra serem destruídos pelo fogo e dessa forma desaparecem em definitivo da face da terra.

As carteiras, os diplomas, os certificados e quaisquer documentos que forem levados ao registro público, ficam arquivados em filmes e podem ser reproduzidos a qualquer tempo produzindo prova perante quem forem apresentados.

Muitos não sabem que “qualquer” documento vertido em língua estrangeira só tem validade no território nacional — com exceção do passaporte — quando levado a registro público, incluindo-se aí as convenções estipuladas em cartas de crédito e suas emendas, que só podem ser executadas depois de registradas.

Muitos também desconhecem que os contratos de parceria agrícola e parceria pecuária só obrigam terceiros quando devidamente registrados e passam a produzir efeito perante herdeiros e sucessores quando revestidos dessa providência.

Seguidamente somos exortados a exercer “nosso direito à cidadania”, e deixamos de exercer o mais elementar dos direitos, que é o direito de levar a registro as coisas que envolvem direitos e obrigações — quaisquer direitos e quaisquer obrigações — que estejam vertidos em papéis para que possamos legalmente praticar este nosso direito, como seguidamente assistimos contristados a situações onde às partes falecem direitos pela simples razão de que a documentação correspondente deixou de ser levada a registro como deveria ter sido para resguardo desse direito.

Não seria demais afirmar que o registro público de títulos e documentos — que não custa mais do que alguns poucos cruzeiros e não toma mais do que um hiato de tempo — se constitui no mais valioso seguro contra sinistros de toda ordem, e deveria fazer parte do nosso dia-a-dia para tranquilidade nossa e dos que de nós economicamente direta ou indiretamente dependem.

O autor é serventuário de justiça aposentado e teve este artigo publicado no jornal NH, de Novo Hamburgo, RS.

NESTA EDIÇÃO:

Custo das Notificações é tema de Pesquisa Nacional

Última página

Os Sindicatos no Reg. str

APELAÇÃO CÍVEL 11.592-0/6 — RIBEIRÃO PRETO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral

Inconformado com a r. decisão de fls. 226/230 do MM. Juiz Corregedor Permanente do Primeiro Cartório de Registros de Imóveis e Anejos da Comarca de Ribeirão Preto que indeferiu pedido de registro de seu ato de fundação, recorre o Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Ribeirão Preto, alegando, em resumo, que a decisão contraria preceito constitucional, já que o princípio da liberdade sindical permite a livre fundação, observada exclusivamente a limitação atinente à base territorial, pelo que lícito seu registro. Acrescenta haver cumprido todas as formalidades legais para o ato de fundação à sua categoria econômica — fixada sua base territorial em Ribeirão Preto — não se podendo admitir que terceiro que se julgue prejudicado obste o registro. Salienta, ainda, que o impugnante do registro não comprovou seu registro civil, não possuindo, portanto, personalidade jurídica ou existência legal, requisito esse básico. Conclui no sentido de que houve tempo suficiente para que tal sindicato se regularizasse, o que não fez, pelo que deve arcar com a omissão. Finalmente, salienta que a "Carta Sindical" expedida pelo Ministério do Trabalho, posteriormente ampliada em sua base territorial, não lhe possibilita vedar a fundação de outras entidades, pena de frustrar o princípio constitucionalmente eleito, até porque diversa a base e a categoria econômica. Colacionou doutrina em apoio de sua tese.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, é pelo improvemento do recurso (fls. 245/246).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, terceiro interessado, é pela manutenção do julgado, insistindo na tese da impossibilidade da duplicidade de entidades sindicais de mesma categoria profissional e base territorial, pelo que o registro feriria a norma constitucional (art. 8º, II, da C.R.).

É a síntese do essencial.

OPIÃO.

Preliminarmente, e a rigor — e embora o contrário se haja dito no curso do procedimento — de dúvida, no sentido que lhe empresta a Lei de Registros, não se cuida.

É que o Egrégio Conselho tem interpretado restritivamente a questão, limitando sua competência àquelas hipóteses de dissenso exclusivamente entre Oficial e interessado acerca de matéria atinente a registro.

Lembre-se, a propósito, alguns precedentes, como a A.C. 273.809, de 05.10.78, Rel. o Des. Andrade Junqueira (Apud Narciso Orlandi Neto, Registro de Imóveis, Saraiva, 1982). In verbis:

"Se o dissenso entre a parte e o Oficial não recai sobre exigências formuladas a propósito de título apresentado para registro, de dúvida não se trata".

Ou ainda a Ac. 281.159, de 16.9.79, Rel. também o Des. Andrade Junqueira (idem):

"O processo de dúvida resulta de uma exigência, feita pelo Oficial, à qual não se sujeita o interessado no registro..."

Recentemente, teve Vossa Excelência, também, oportunidade de relatar as A.C. 147.106.2/4, da Comarca de Mairiporã, 11.113.0/1, da Comarca de Barueri, 11.177.0/2, da Comarca de Santa Fé do Sul e 11.157.0/1, de Santa Isabel, onde esposado tal entendimento.

Fácil é de ver (entendida a dúvida em seus estreitos limites — dissenso entre particular e oficial a propósito de registro strictu sensu) que a hipótese dos autos é diversa, pois se trata de verdadeiro procedimento administrativo de impugnação do registro pedido. E nem mesmo se cogita da hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 115 da Lei 6015/73, pois de pessoa jurídica cujo objeto indiquem destinos ou atividades ilícitas, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Ademais, para a caracterização da dúvida, essencial é que o Oficial recuse o registro, formulando as exigências que entender devidas. E — não se conformando o apresentante com elas — será o título — a seu requerimento — e com a declaração de dúvida, remetido ao Juízo competente para dirimi-la (art. 198 da Lei 6015/73).

No caso, o apresentante não requereu ao Oficial a suscitação da dúvida, nem — diretamente — pleiteou, em face de eventuais exigências formuladas, ao juízo, o registro (e hipótese configuraria dúvida inversa). E nem se estabelece o procedimento de dúvida por eventual determinação judicial (a propósito, cf. o r. despacho de fls. 2)

O que se estabeleceu, em verdade, foi verdadeiro procedimento administrativo atípico. Seria, inclusive, de se questionar se a providência de sobrestamento do registro seria cabível na esfera exclusivamente administrativa. De qualquer modo, de dúvida, certamente, repita-se, não se cuida.

Estabelecido o procedimento, todavia, eventual recurso deverá ser dirimido pelo Corregedor Geral da Justiça, na forma do artigo 246 do

Código Judiciário.

Posta assim a questão, orienta-se o parecer no sentido do não conhecimento do recurso, com remessa dos autos à Corregedoria Geral.

Caso, todavia, assim não entenda Vossa Excelência, no mérito, entende merecer guardada o reclamo.

A apreciação da matéria relativa ao registro de entidades sindicais pela Egrégia Corregedoria Geral tem ocorrido, recentemente, em algumas oportunidades.

Cabe, portanto, antes de examinar o recurso propriamente dito, colacionar as orientações já firmadas desde a vigência do novo texto constitucional.

E no Proc. 61/90, em que figurava como interessada a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA, teve oportunidade de oferecer parecer, aprovado por Vossa Excelência onde tais posicionamentos foram colacionados. Constou ali:

"O recurso não comporta provimento, até porque esta Corregedoria Geral, em mais de uma oportunidade, fixou orientação no sentido de que é possível o registro de sindicatos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, além, obviamente, da necessária regularização perante o Ministério do Trabalho, em face da não revogação dos dispositivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apreciando recurso interposto pelo Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registros do Estado de São Paulo no processo 42/88, restou consignado em parecer aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Milton Evaristo dos Santos.

"Existe nesta Corregedoria expediente em andamento e referente a pedido de afastamento do Servidor eleito para o cargo de Presidente de tal entidade (proc. 79.293/86, com apensos 6151 e 9288/89, de interesse de José Luiz de Castro Silva), onde se determinou a comprovação do registro do sindicato junto ao órgão competente, sem atendimento. Ora, muito embora a atual legislação constitucional haja permitido a livre sindicalização (artigo oitavo), não dispensou o registro junto ao órgão competente. Tirou do Estado apenas a discricionariedade de autorizar a fundação, como se infere de seu inciso primeiro. E não revogada a legislação trabalhista nesse particular, por órgão competente (expressão da norma constitucional) dever-se-á ter não somente o Registro Civil de tal pessoa jurídica, como também aquele junto ao Ministério do Trabalho, como determina a citada legislação infraconstitucional.

Também no Prot. 116.913/89 foi apreciada a matéria por esta Corregedoria e, expressamente, afastou-se normatização determinada pelo MM. Juiz Corregedor da Comarca de Diadema e que vedava, pelo motivo consignado no recurso, o registro de tais entidades sindicais. Constou igualmente do parecer aprovado:

"Embasou a r. decisão o argumento de que o registro deverá ser obtido junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, até porque o dispositivo Constitucional (artigo oitavo) não é autoaplicável.

Penso, sem embargo das razões que orientavam a r. decisão, que a matéria comporta entendimento diverso.

Nos processos 42/88 e 140/89, já submetidos ao exame de Vossa Excelência, restou consignada orientação de que, com o novo Texto Constitucional, para regularidade formal dos Sindicatos, exige-se não somente o registro civil de tais pessoas jurídicas, mas também aquele junto ao Ministério do Trabalho.

Lembre-se que o dispositivo Constitucional (artigo oitavo, inciso I) tirou do Estado apenas a discricionariedade de autorizar a fundação, posto indispensável o registro. E não dependendo de prévia autorização, não há porque vedar acesso ao registro de tal pessoa jurídica que, para tanto, encontra previsão legal (artigo 114, da Lei 6015/73).

Portanto, embora indispensável a regularização perante o Ministério do Trabalho — para que a entidade possa se arvorar a condição de "Sindicato", na acepção técnica do termo — não há porque impedir que busque ela assentamento junto ao Registro Civil respectivo.

Não se desconhece, por outro lado, que o próprio Texto Constitucional veda a existência de mais de um Sindicato para cada Município (artigo citado, inciso II). Todavia, e repita-se, além do registro civil, deverá buscar a entidade regularização perante o Ministério do Trabalho, porque não revogada a legislação infraconstitucional. E só mediante tal comprovação é que poder-se-ia cogitar da eventual anterioridade obstativa do registro de entidade semelhante".

Em suma: óbice não se vê ao registro dos Sindicatos — salvo a limitação Constitucional (artigo oitavo, inciso II) regularmente comprovada — perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas".

Não bastassem tais considerações — por si suficientes para afastar o acolhimento do recurso, recentemente, através da Instrução Normativa número 9, de 21 de março de 1990, em seu (item I, letra "e") do Ministério do Trabalho, restou expressamente consignada a obrigatoriedade de,

r) das Pessoas Jurídicas

preliminarmente, registrarem-se os Sindicatos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, já que se exige certidão da criação da entidade, passada por Cartório.

E não se vê óbice em tal proceder, porque a única limitação constitucional (relativa à base territorial de cada entidade — art. 8º, II) poderá ser controlada pelo próprio Ministério do Trabalho”.

Já no proc. 71/90, da Comarca de Adamantina, e de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA (que requereu o cancelamento da averbação número 1, à margem do registro 157, da serventia imobiliária local), e no qual interveio o SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA, restou consignado:

“Feita esta consideração prévia, salienta-se que nenhuma das duas entidades sindicais demonstrou haver obtido o registro junto ao Ministério do Trabalho, nos moldes da Instrução Normativa nº 9, de 21 de março de 1990, (item I, letra “e”) pelo que nenhuma delas, tecnicamente, pode arvorar a condição de “sindicato” na acepção técnica do termo. Portanto, poderiam ser efetivados ambos os registros, cabendo às interessadas complementá-los nos moldes da citada instrução. E somente a primeira delas a obtê-lo é que poderia arvorar essa condição e requerer eventuais providências daí decorrentes”.

“Com isto se está dizendo que ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas não cabe controlar a existência de mais de uma entidade sindical ou na mesma base territorial.”

(...)

Destarte, e mesmo que eventualmente deferido o pedido inicial, cancelando-se a averbação de extinção do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA, tal não gerará necessariamente — o cancelamento do registro do SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA. Aliás, tal conclusão, também constante do r. decisório (fls. 127, item “II”) é equivocada. Insista-se que nenhum deles comprovou possível regularização perante o Ministério do Trabalho. São portanto, simples associações e não “sindicato” na acepção técnica do termo. E essa regularização é essencial, conforme já se mostrou nos precedentes desta Egrégia Corregedoria. Não se está, ainda, diante de duplicidade sindical perante uma mesma base territorial.

Daí se desume, portanto, que em sede administrativa só se possibilita ao Corregedor Permanente apreciar matéria intrínseca ao próprio registro. Além desses limites, só a via judicial se mostra adequada.

Não há como se exigir do Oficial controle de circunstâncias relativas à base territorial ou categoria profissional. Cabe-lhe tão somente o exame formal do documento, bem como dos requisitos necessários à regular constituição da pessoa jurídica. Não se pode exigir do registrador tal nível de apreciação. Até porque a tanto não lhe possibilita a lei, pois a restrição ao registro está expressa no artigo 115 da L.R.P. Não se lhe abre discricionariedade para examinar acerca da duplicidade de entidades numa mesma base sindical ou se tal ou qual sindicato pertence à mesma categoria profissional de outro. Tal matéria refoge ao âmbito de apreciação do registrador. Logo, via, de consequência, ao Corregedor Permanente também falece possibilidade de examinar tal questão em sede administrativa.

Não se está com isso afirmando que as alegações tidas no pedido inicial sejam inverídicas, ou que o impugnante ou mesmo o interessado não façam parte de mesma categoria profissional. Tal questão é estranha ao registro civil da pessoa jurídica. O que se está, exclusivamente, é limitando a atuação em sede administrativa.

Daí a orientação de que as entidades sindicais devam buscar sua regularização perante o Ministério do Trabalho. Não porque a ele se atribua direito de autorizar ou não a fundação do sindicato. Mas porque a ele se deva atribuir a função de dizer acerca da identidade ou não da categoria profissional, e, ainda, de possível duplicidade de entidades numa mesma base territorial. Em outras palavras, à Administração do Trabalho cabe tal apreciação, promovendo ou não tal regularização, para o fim exclusivo de controle da unidade sindical.

Aliás, nesse sentido orienta-se recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (A.C. 151.754-2 e 151.743-02, 10ª Câmara, em 30.11.89, rel. o Des. Borelli Machado, in RT 650/97). In verbis:

“SINDICATO — Constituição — Personalidade Jurídica adquirida pelo registro civil na vigência da nova Constituição — Registro no Ministério do Trabalho inexigível para tal fim, eis que seu único efeito é fixar a precedência em face de unidade sindical — Autorização estatal que não pode ser reclamada (art. 8º I, da CF) — Direito de proceder à eleição da diretoria definitiva, uma vez organizado e constituído como pessoa jurídica” (grifo nosso).

Do corpo do V. Acórdão, aliás, refere-se decisão do T.S.T., onde se consigna:

“A personalidade jurídica é adquirida, na vigência da nova Constituição, do mesmo modo que as demais associações civis, isto é, pelo registro civil. A finalidade e valia do registro na Administração do Trabalho é apenas para se aferir anterioridade, pedra angular do princípio da unidade singular.”

Patente, pois que a matéria relativa à unidade sindical não era de ser

apreciada na esfera administrativa, como se fez.

Quando muito, o que se deve exigir do Oficial — porque determinação expressa hierárquica lhe advém (item 3, do Cap. XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) — é o controle de duplicidade de denominação. Não porém a sindical. Até porque tal só lhe seria possível — se atribuição se lhe deferisse — se tivesse ele dados de todos os sindicatos e categoria profissionais e respectivas extensões.

Tal apreciação, contudo, repita-se, não se lhe defere.

Daí porque, no mérito, merece provimento o recurso para afastar o óbice ao registro relativo à eventual duplicidade sindical, sem embargo das razões que embasaram a r. decisão guerreada, bem como de seu I. subscritor.

Em suma: não cabe, na via administrativa, controle da unidade sindical.

Com isto, prejudica-se a apreciação acerca da alegada inexistência de personalidade jurídica do terceiro impugnante.

Assinale-se, porém: mesmo afastado o óbice acolhido na decisão, o registro dependerá da verificação, pelo Oficial, dos demais requisitos exigíveis para a constituição da pessoa jurídica, o que ainda não foi feito.

Nestes termos, o parecer que me permito submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Ribeirão Preto, com remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral, ou caso assim não se entenda, dar provimento ao recurso, a fim de afastar o óbice relativo à unidade sindical acolhido na r. decisão.

Sub censura.

São Paulo, 09 de agosto de 1990.

(a) VITO JOSÉ GUGLIELMI, Juiz Auxiliar da Corregedoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.592-0/6, da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, em que é apelante o SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, apelado o OFICIAL SUBSTITUTO DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS e interessado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS.

ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, não conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos à Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

Cuida-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas. Recusou-se o registro de fundação do Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Ribeirão Preto (SINDLUZ), a pretexto de que, nos termos do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, há ofensa à unidade sindical.

Regularmente processada, a dúvida foi julgada procedente, obstando, de vez, o registro pleiteado pelo Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Ribeirão Preto (SINDLUZ). Inconformada com esta decisão, apresentou este último o recurso de fls. 234/243 pleiteando a reforma do julgado, de modo a restabelecer o seu direito de prosseguir junto ao 1º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Ribeirão Preto para o registro de seus atos constitutivos. O Ministério Público de ambas as instâncias opinou pelo improvemento do recurso. O Dr. Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria, em parecer oferecido às fls. 279/292, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por não se tratar de procedimento de dúvida de competência do Conselho Superior da Magistratura, propondo, em consequência, a remessa dos autos à Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Mas caso assim não se entenda, opina no sentido de se dar provimento ao recurso a fim de afastar o óbice relativo à unidade sindical acolhido na r. decisão recorrida.

É o relatório.

A hipótese é de impugnação ao registro de entidade sindical por infração à regra da unidade sindical, processada como dúvida.

Esta, todavia, não se cuida, porque foi suscitada por provocação de terceiro e também por força de despacho judicial.

A hipótese, no caso, configura verdadeiro procedimento administrativo atípico, não se tratando, como bem demonstra o parecer, de dúvida assim entendida em seus estreitos limites, ou seja, dissenso entre particular e oficial a propósito de registro “strictu sensu”.

Do quanto exposto e nos termos do parecer de fls. 279/292, não se conhece do recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Ribeirão Preto, determinando-se a remessa dos autos à Eg. Corregedoria Geral da Justiça, competente para o seu julgamento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores ANICETO LOPES ALIENDE, Presidente do Tribunal de Justiça e ODYR JOSÉ PINTO PORTO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 24 de Setembro de 1990.

(a) ONEI RAPHAEL, Corregedor Geral da Justiça e Relator (D.O. E.SP em 9/11/90).

PESQUISA NACIONAL MOSTRA O CUSTO DE UMA NOTIFICAÇÃO

Consultando colegas de quase todos os Estados, **RTD Brasil** levantou e divulga, com absoluta exclusividade, o custo de uma notificação extrajudicial pelo país.

Importante ressaltar que as notificações extrajudiciais foram divididas entre as que não trazem qualquer valor expresso no seu texto, e aquelas que o indicam claramente. Isso porque há Estados em que o custo da notificação é um só, tendo ou não a menção a valores, enquanto em outros o custo vai depender

do valor expresso no texto do documento/notificação.

Da mesma forma, os valores aqui publicados referem-se a notificações com apenas uma página, para um destinatário e com uma única diligência.

Por último, destaque-se que os preços obtidos e agora divulgados são do mês de fevereiro, já que em alguns Estados eles poderão sofrer atualização.

Este é mais um serviço pioneiro, com a qualidade IRTDPJB.

OS PREÇOS PELO BRASIL

Estado	Notificação com documento sem valor. Preço para o público	Notificação com documento que indica valor. Preço para o público	
		Mínimo	Máximo
ACRE	1.200,00	2.000,00	10.000,00
ALAGOAS	6.100,00	—	—
AMAPÁ	2.200,00	3.500,00	17.500,00
AMAZONAS	1.230,00/3.920,00*	—	—
BAHIA	2.802,00	908,00	41.230,00
CEARÁ	5.000,00	5.000,00	11.500,00
DISTRITO FEDERAL	1.550,00/2.200,00*	2.500,00	11.000,00
ESPÍRITO SANTO	3.000,00/5.000,00*	3.000,00	8.044,00
GOIÁS	560,00	560,00	10.511,00
MARANHÃO	3.000,00/3.500,00*	—	—
MATO GROSSO	3.500,00/7.000,00*	3.500,00	39.000,00
MATO GROSSO DO SUL	15.500,00	15.500,00	15.500,00
MINAS GERAIS	1.500,00	—	—
PARÁ	2.360,00/4.120,00*	—	—
PARAÍBA	1.200,00/2.500,00*	1.500,00	3.450,00
PARANÁ	4.720,00/5.720,00*	—	—
PERNAMBUCO	3.119,90/5.623,48*	—	—
PIAUI	3.300,00	—	—
RIO GRANDE DO NORTE	3.200,00/3.500,00*	—	—
RIO GRANDE DO SUL	4.250,00/6.420,00*	6.435,00	114.175,00
RIO DE JANEIRO	3.300,00/4.300,00*	—	—
SANTA CATARINA	1.000,00/3.000,00*	3.000,00	93.547,20
SÃO PAULO	1.068,52	—	—
SERGIPE	5.000,00	—	—

* Variação baseada na distância Dentro do próprio município.